

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 984/92
 INTERESSADA : CLAUDIA FONTES OLIVEIRA
 ASSUNTO : Recurso sobre Equivalência de Estudos
 RELATORA : Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues
 Primiano
 PARECER CEE Nº 1460/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

1.1. Em requerimento datado de 05.10.92, Marcos Tadeu de Oliveira, Pai de Cláudia Fontes Oliveira, solicita ao CEE, em grau de recurso, diante do indeferimento da Delegacia de Ensino de Itapeva, a equivalência de estudos de sua filha, realizados nos Estados Unidos da América, em nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau.

1.2. De acordo com documentos constantes dos autos, a escolaridade da aluna é a seguinte:

ANO	SÉRIE	GRAU	ESCOLA	LOCALIDADE	PAÍS	OBS.
1989	8ª	1ª	IEPSG Otávio Ferrari	Itapeva-SP	Brasil	Conclu- são de Ensino de 1º Grau
1990	1ª	2ª	IEPSG da Org. Regional de Ensino de Itapeva	Itapeva-SP	Brasil	Aprov.
1991	2ª	2ª	Colº Positivo Ens.de 2º G.	Curitiba-Pr	Brasil	Aprov.
1992	11ª	H.Sch.	Hancock High School	Nova Orleans	E.U.A.	Ficha Indiv. da aluna

1.3. A interessada freqüentou, na Hancock High School, Nova Orleans, E.U.A., durante o 1º semestre de 1992, a 11ª série, cursando: Física, História Americana, Ed. Física, Geografia, Inglês IV e Espanhol I.

1.4. Ao retornar ao Brasil, no mês de agosto/92, no dia 17, deu entrada ao pedido de matrícula, com equivalência de estudos realizados no exterior, junto ao Colégio "Monteiro Lobato" em Itapeva, para cursar o 2º semestre da 3ª série do 2º grau; foi devidamente autorizada a sua freqüência, pela escola, com prazo de 60 dias para providenciar a documentação que faltava, nos termos do § 4º, artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83.

1.5. A Direção da Escola, enquanto aguardava a complementação da documentação, após análise curricular, entrevista da aluna Pelos professores, verificação do seu desempenho em sala de aula e nos trabalhos escolares, concluiu pelo Processo de adaptação mesmo antes da declaração formal de equivalência, Para não sobrecarregar a aluna e para facilitar o acompanhamento da série em que estava autorizada sua freqüência conforme segue:

1.5.1. componentes estudados na escola americana: Física, História Americana, Educação Física, Geografia, Inglês e Espanhol - adaptação nos termos do inciso III, artigo 14 da Deliberação CEE nº 15/85, nos componentes: Física, História e Geografia;

1.5.2. componentes da grade curricular da escola recipiendária na 3ª série/2º grau, não cursados na escola americana: Língua Portuguesa e Literatura, Química,

Biologia e Programas de Saúde e Matemática - aplicação dos incisos II e III, artigo 17 da Deliberação CEE nº 15/85 e adaptação nos termos do inciso III, artigo 14 da mesma Deliberação;

1.5.3. componente curricular Educação Moral e Cívica - adaptação nos termos do inciso I, artigo 14 da Deliberação CEE nº 15/85.

1.6. Conforme informação da direção da escola (fls. 9 e 10), a aluna é assídua e apresenta bom aproveitamento, conforme demonstram os resultados de avaliações Já efetuadas:

DISCIPLINA	ESCALA AVALIAÇÃO	RES.OBTIDO
Historia	0.....3,5	3,0
Matemática	0.....7,0	5,0
Química	0.....7,0	4,5
Biologia	0.....7,0	4,5
L.Port.e Literat.	0.....7,0	5,5
Física	0.....7,0	5,0
Física	0.....7,0	4,9
Física	0.....7,0	6,5
Química	0.....7,0	7,0
Matemática	0.....7,0	7,0
Inglês	0.....7,0	7,0
Química	0.....7,0	3,0
Biologia	0.....7,0	6,0
Geografia	0.....7,0	6,0

1.7. Em 30.09.92, a direção da escola recipiendária declarou a equivalência dos estudos realizados pela aluna na escola americana (2º semestre da 11ª série/1992) ao nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série/2º grau-1992.

1.8. Entretanto, em 01.10.92, a Sra. Supervisora de Ensino responsável pela escola indeferiu o pedido de homologação da declaração de equivalência efetuada pela direção da escola, alegando que:

a) o documento apresentado tem apenas o caráter de um Boletim Informativo;

b) a série cursada pela interessada no sistema americano equivale, no Brasil, à 2ª série do 2º grau, tendo a mesma apenas repetido a escolarização anteriormente obtida no Brasil;

c) caracteriza-se como uma compressão do período de estudos previstos no Sistema Brasileiro de Ensino, no momento em que se Pleiteia que os mesmos sejam equivalentes ao 1º semestre da 3ª série do 2º grau;

d) as adaptações sugeridas ganhariam significado, se precedidas do processo de equivalência de estudos, necessário para a efetivação da matrícula, conforme o Previsto no artigo 22 da Deliberação CEE nº 15/85.

1.9. Em 08.10.92, (3 pai da aluna protocolou pedido, em grau de recurso, dirigido ao CEE.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Trata-se de pedido de recurso contra o indeferimento da Delegacia de Ensino de Itapeva, DRE de Sorocaba, quanto à declaração da equivalência de estudos realizados no exterior, por Cláudia Fontes Oliveira, para fins de continuidade de estudos no 2º grau.

2.2. Nos termos da legislação vigente, a equivalência de estudos realizados no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, Para os fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no Prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação á série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior.

2.3. Há que se considerar que, de acordo com o disposto no Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, "o período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver, nesse cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano".

2.4. A aluna em tela totaliza 10 anos e meio de escolaridade, computados os estudos no Brasil e nos Estados Unidos da América. Os estudos realizados nos E.U.A.- 11ª série do High School - correspondem á 2ª série do 2º grau.

2.5. Este Colegiado, em Pareceres recentes, como os de nºs 1099/92, 1100/92 e 1101/92, tem reconhecido a equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino de 2º Grau, mesmo com "déficit" de carga horária.

2.6. No presente caso, a aluna não apresentou Certificado de Conclusão de High School, pois não freqüentou a 12ª série na Hancock High School.

2.7. Como se trata de solicitação de equivalência para fins de continuidade de estudos no 2º grau, a interessada foi submetida ao processo de adaptação par a cumprimento de todos os mínimos legais do currículo pleno da escola recipiendária, conforme consta nos autos; inclusive está cursando com bom aproveitamento o 2º semestre da 3ª série do 2º grau, conforme informação da Srª Diretora do Colégio "Monteiro Lobato", às fls. 09.

3 - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, considera-se o conjunto dos estudos realizados, no Brasil e nos Estados Unidos, por Cláudia Fontes Oliveira, equivalentes à conclusão do 1º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino, convalidando-se sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

a) Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gambá, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente em exercício da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente